

Acórdão: 16.183/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113693-70 (Coob.), 40.010113692-99 (Aut.)
Impugnantes: Metalúrgica Jumila Ltda (Coob.), Transportes Pesados Minas Ltda (Aut.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207333-44
Inscr. Estadual: 372.632131.0092 (Coob.), 062.010374.0022 (Aut.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO. Imputação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, uma vez apresentado formulário contínuo emitido por processo datilográfico. O procedimento do contribuinte contraria normatização expressa da legislação para o caso, em especial o disposto nos artigos 14 e 15 do Anexo VII do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que aos 17 dias do mês de abril de 2004, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, no município de Juatuba/MG, constatou-se que o Sujeito Passivo/transportador autuado, TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA, transportava mercadorias desacobertas de documento fiscal, uma vez que a nota fiscal 000299 apresentada, emitida por METALURGICA JUMILA LTDA, foi desconsiderada pelo Fisco, tendo em vista que a referida empresa utiliza o sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais, e desatendendo ao disposto no Anexo VII do RICMS/MG, emitiu a referida nota fora do sistema PED, preenchendo-a através de máquina datilográfica.

Inconformados, o Autuado/transportador e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 22/26, que pode ser assim resumida:

Descrevem a autuação, para dizer que o único argumento para desconsideração da nota fiscal 000299, foi o seu preenchimento através de máquina datilográfica e não pelo sistema PED.

Esclarecem que na semana dos fatos, a funcionária responsável pela emissão dos documentos fiscais na empresa Metalúrgica Jumila fora despedida, e que um dos sócios da empresa, ao tentar imprimir algumas notas fiscais, encontrou problemas no tracionador da impressora, o que o levou a cancelar diversos formulários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo o mesmo, por fim, optou por não cancelar o formulário que seria utilizado para emissão da nota fiscal 000299, fazendo o preenchimento da mesma por meio datilográfico.

Informam que no dia seguinte outras notas fiscais foram emitidas também datilografadas, sendo que entretanto foram canceladas no momento em que tomou-se conhecimento de que a mercadoria acobertada pela nota fiscal 000299 estava apreendida no posto fiscal.

Prosseguem dizendo que no posto fiscal foi emitida nota fiscal para acobertar o retorno da mercadoria à Metalúrgica Jumila, a qual emitiu a nota fiscal 000302, valendo-se de uma impressora emprestada, para acobertar a mercadoria até o seu destino.

Argumentam que todas as notas fiscais, inclusive a 000302 que substituiu a de nº 299, foram devidamente registradas no mês de abril/2004, sendo que ao final apurou-se saldo credor.

Consideram que ocorreu um pequeno imprevisto, sem qualquer prejuízo para o Estado de Minas Gerais, seja em termos de recolhimento ou controle.

Entendem que o fato verificado não justifica o crédito tributário exigido, uma vez que a situação apurada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 149 do RICMS/02, não podendo ainda a nota fiscal 000299 ser considerada falsa ou inidônea, pois também não se verificam as situações previstas nos artigos 133 e 134 ainda do RICMS/02.

Pontuam que a nota fiscal 000299, ainda que emitida fora dos padrões exigidos no Anexo VII do RICMS/02, é suficiente para afastar a acusação de transporte desacobertado, pelo que consideram indevido o ICMS e a multa do art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Sustentam que ainda que assim não se entenda, o ICMS e a Multa de Revalidação devem ser cancelados, uma vez que o imposto objeto do documento fiscal desclassificado foi lançado aos demais débitos do mês de abril de 2004.

No que pertine à multa isolada, consideram que a mesma também deve ser cancelada, com fulcro no art. 53, parágrafo 3º da Lei 6763/75, uma vez não caracterizada a reincidência, não ter ocorrido falta de pagamento do imposto e por terem agido de boa fé.

Findam pedindo o integral cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco refutando os argumentos da Impugnação, apresenta a Manifestação de fls. 64/68, pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Constatou-se o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, uma vez que no momento da ação fiscal foi apresentado o documento 000299 (fls.7), emitido por Metalúrgica Jumila Ltda, o qual foi desconsiderado pelo Fisco, uma vez que a referida empresa utiliza o sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais, e desatendendo ao disposto na legislação preencheu o referido documento através de máquina datilográfica.

O procedimento do contribuinte de emitir o formulário contínuo (fls. 07), datilografado, para acobertar operação de circulação de mercadorias afronta disposição expressa do ordenamento legal pertinente.

Diante de um comando expresso da legislação tributária, regulando procedimento a ser observado pelo contribuinte, não é dado ao mesmo, optar por cumprir ou não a norma estabelecida.

É questão incontroversa nos autos que o processo de emissão de notas fiscais da Autuada Metalúrgica Jumila Ltda, à época dos fatos ora em discussão, se dava por processamento eletrônico de dados (PED).

O Anexo VII do RICMS/02 determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por referido meio.

Para o deslinde da presente lide, vale transcrever as disposições contidas nos artigos 14 e 15 do citado Anexo, que alicerçaram as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração:

Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o art. 17 desta Parte.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

Analisado o documento apresentado ao Fisco, fls.07, percebe-se que o mesmo não foi preenchido eletronicamente, mas sim, por processo datilográfico.

Segundo as Impugnantes, houve problemas técnicos em seu equipamento, o que teria levado ao preenchimento do formulário através de máquina datilográfica, mas que contudo, não teria ocorrido qualquer prejuízo para o Estado de Minas Gerais.

Neste aspecto lembramos o disposto no art. 136 do CTN que preceitua:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Argumentam as Impugnantes, que as notas fiscais emitidas, foram devidamente levadas a registro nos livros próprios, sendo que o ICMS foi somado aos demais débitos do mês de abril/2004, apurando-se ao final saldo credor.

Podemos observar através da cópia do Livro Registro de Saídas às fls. 43, que a nota fiscal 000299, desconsiderada pelo Fisco, foi registrada pelo contribuinte como cancelada.

Informam ainda os Impugnantes, que teriam emitido a nota fiscal 000302 (fls. 36), para acobertar a mercadoria até o seu destino. Entretanto, este procedimento das mesmas não as socorrem e só vem corroborar a tese fiscal de que a nota fiscal 000299, não se prestava a acobertar o transporte da mercadoria. Há que se ressaltar ainda, o fato de a nota fiscal 000302 ter sido emitida após o início da ação fiscal, que conforme Termo de Apreensão e Depósito de fls. 02, ocorreu em 17/04/04, oportunidade na qual a Autuada Metalúrgica Jumila Ltda assumiu a condição de Fiel Depositário.

Não obstante o inconformismo das Impugnantes, que sustentam que o documento desconsiderado pelo Fisco não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 133, 134 e 149 do RICMS/02, temos que tais dispositivos não esgotam as possibilidades de desacobertamento de mercadorias. No caso em apreço, não atendendo o documento emitido os requisitos previstos na legislação, correto se afigura considerar o mesmo como inábil, e portanto, desacobertado o transporte da mercadoria, legitimando-se ainda, a sujeição passiva atribuída ao transportador e ao emitente do documento desconsiderado.

Conclui-se, pelo exposto, que a emissão do documento datilografado deveria ter se dado com observância das disposições contidas no art. 15 do Anexo VII

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS/02, ou seja, possuir série distinta, bem como deveria a Autuada inserir seus dados no arquivo eletrônico de que trata o art. 10 do Anexo VII do RICMS/2002.

Constata-se pela cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 43) e pelo documento de fls. 07, que não houve utilização de série distinta para emissão da nota fiscal datilografada.

Salienta-se que a obrigatoriedade de série distinta nas Notas Fiscais modelos 1 e 1-A e Nota Fiscal de Produtor também está determinada no inciso I, alínea “d” do parágrafo 2º, do art. 136 (parte geral) do RICMS/2002.

Parágrafo 2º - Relativamente à utilização de séries na Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A e na Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, observar-se-á o seguinte:

I - será obrigatória a utilização de séries distintas:

...

d - na hipótese prevista no artigo 15 da Parte I do Anexo VII;

...

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 1 (um).

Face ao exposto, resta evidente que o documento apresentado pelo transportador (fls. 07), autorizado para ser emitido por PED e preenchido por máquina de datilografia, não satisfazia as exigências contidas na legislação tributária retro citada, sendo, portanto, inábil para acobertar o transporte da mercadoria relacionada no Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls. 02.

As cópias de documentos e Livros Fiscais juntados pelas Impugnantes, tão somente ratificam a sua desobediência à legislação supra citada.

Acrescenta-se ainda, que muito embora pareça desprezível, a utilização de série distinta (quando determinada pela legislação), é de extrema relevância para o controle fiscal das operações ou prestações nelas contidas.

Assim sendo devem ser mantidas integralmente as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Windson Luiz da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 11/02/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Mauro Rogério Martins
Relator**

CC/MG